



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10283.006847/2003-83</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3202-000.409 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GRADIENTE S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, para que a recorrente seja intimada, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, a apresentar, de forma digitalizada, os documentos que autoridade administrativa apontar como necessários à verificação da liquidez e certeza dos direitos creditórios. Finda a diligência, a autoridade administrativa fará constar as suas conclusões em relatório, com a devida intimação da recorrente para sua manifestação, se assim optar, no prazo improrrogável de 30 dias. Posteriormente, retornem-se a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

Sala de Sessões, em 28 de novembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juciléia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório da decisão recorrida, que passo a reproduzir:

“Trata-se o presente processo de Pedido de Restituição, em formulário<sup>1</sup>, fl. 38, protocolado em 16/12/2003, no valor de R\$ 24.110.197,69, que teriam sido recolhidas indevidamente sobre as bases de cálculo das Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, nos períodos 02/1999 a 09/2003, a saber: a) incentivo fiscal de desoneração do ICMS; b) receitas financeiras, e; c) variações cambiais ativas. Constatam ainda, Declarações de Compensação anexas.

Posteriormente, em 15/12/2004, o contribuinte requer seja deferida a contabilização do crédito complementar de R\$ 4.964.727,73, fl. 1734.

Por meio, do Despacho Decisório DRF/MNS/SEORT Nº 10283.006847/2003-83, de 05/12/2005, fl. 1825, restou indeferido o crédito pleiteado.

*Por ensejo das considerações do SEORT, com as quais concordo, e em razão do disposto no art. 250 do Regimento Interno da SRF (RISRF), aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 30, de 25.02.2005, e no artigo 41 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18.10.2004, APROVO o parecer a mim submetido; e INDEFIRO o pedido de restituição de COFINS e PIS, no valor total de R\$ 29.074.925,42 (vinte e nove milhões, setenta e quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos), pois a autoridade administrativa não tem competência para apreciar ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, nesse caso a Lei 9.718/98, e por falta de previsão legal para se excluir da base de cálculo dessas contribuições o valor correspondente ao benefício fiscal de restituição do ICMS concedido pelo Estado do Amazonas; as variações monetárias de direito de crédito em função da taxa de câmbio decorrente de aplicações financeiras, contratos de mútuo e pagamentos a fornecedores estrangeiros vinculados ao dólar; e outros resultados que, segundo interpretação do sujeito passivo, não se coadunariam à noção de receita; e NÃO HOMOLOGO as Declarações de Compensação anexadas às fls. 1731/1778 e relacionadas no Parecer DRF/MNS/SEORT nº 10283.006847/2003-83, devido à inexistência do suposto crédito pleiteado.*

*O sujeito passivo deverá ser comunicado deste despacho e, de acordo com o artigo 74, § 7º da Lei 9.430, de 27.12.1996, com redação dada pela Lei 10.833/03, tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados.*

*Também nesse prazo de 30 dias, o sujeito passivo tem direito a apresentar manifestação de inconformidade, nos termos do artigo 74, § 9º da Lei 9.430/96, incluído pelo Lei 10.833/03.*

*Ao SEORT, para adoção das medidas cabíveis*

Pois bem, o contribuinte foi cientificado pessoalmente, em 09/12/2005, fl. 1825 e apresentou manifestação de inconformidade, em 20/12/2005, fls. 1826/1854.

<sup>1</sup> Anexo1 da IN SRF nº 210, de 30 de novembro de 2002

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, através do Acórdão 01-7287 - 2ª Turma da DRJ/BEL, fls. 1858/1864, votou por indeferir o pedido consignado na manifestação de inconformidade.

Cientificado via postal em 04/01/2007, fl. 1865, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 05/02/2007, fls. 1866/1886.

Desta feita, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, mediante o Acórdão 3301-002.254 - 3ª Câmara /1ª Turma Ordinária, em 25/03/2014, acordaram, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso. E assim concluiu o Voto Vencedor:

#### CONCLUSÕES

*Considerando que os valores dos pedidos de restituição não foram objetos da análise de mérito por parte da DRF/Manaus, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos seguintes termos:*

*1) PERÍODO DE APURAÇÃO CUMULATIVA: a DRF/Manaus deve fazer a análise de mérito dos valores envolvidos no pedido de restituição/compensação, reconhecendo ao contribuinte que a base de cálculo do PIS e da Cofins é o faturamento, assim entendido o somatório de suas receitas decorrentes de vendas e serviços, admitidas as exclusões previstas nas respectivas legislações;*

*2) PERÍODO DE APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVA: a DRF/Manaus deve fazer a análise de mérito, para verificar se as receitas que o contribuinte pretende excluir estão efetivamente fora do campo da base de cálculo estabelecida pelas legislações correspondentes. Observando que não há previsão legal para exclusão das receitas relativas ao incentivo fiscal de desoneração do ICMS concedido pelo Estado do Amazonas e que a partir de 02/08/2004 as receitas financeiras estão submetidas à alíquota zero destas contribuições. Quanto aos demais resultados reclamados pelo contribuinte devem ser analisados caso a caso, conforme as rubricas demonstradas por ele.*

A Procuradoria da Fazenda Nacional foi cientificada do Acórdão 3301-002.254, em 09/05/2015, fl. 1902 e o contribuinte, por meio de sua caixa postal, em 26/06/2015, fl. 1915, tendo apresentado Recurso Especial, em 14/07/2015, fls. 1946/2001.

Uma vez admitido o Recurso Especial através do Despacho de Admissibilidade de 15/02/2016, fls. 2103/2105, a Câmara Superior de Recursos Fiscais proferiu o Acórdão 9303-004.674 - 3ª Turma, em 16/02/2017, no qual, por unanimidade de votos conheceram o Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento.

Com efeito, tornando-se definitiva na esfera administrativa a decisão proferida no Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão nº 9303-004.674 – 3ª Turma, em

16/02/2017, com a ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, em 21/07/2017, fl. 2154, os autos foram encaminhados à unidade preparadora para providências.

Por intermédio do MPF 2018-00122-7, com a finalidade de apurar a liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado, a DRF/Manaus emitiu o Termo de Início de Diligência Fiscal nº 009/2018, fls. 2159/2160, tendo sido cientificado o contribuinte, via caixa postal, em 06/06/2018, fl. 2162.

A unidade de origem, por intermédio do Despacho Decisório nº 0372/2019 de fls. 11662/11701, não reconheceu existência de direito creditório e, por decorrência, não homologou as respectivas declarações de compensação, nos seguintes termos:

***Ante o exposto, no exercício das atribuições do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, elencadas na alínea "b", inciso I, do artigo 6º, da Lei nº10.593/2002 com a redação dada pela Lei nº11.457/2007, profiro a seguinte decisão:***

***1. Que o Pedido de Restituição em papel (sem utilizar o programa PER/DCOMP) no montante de R\$24.110.197,69 — anexado às fls. 38 do presente processo administrativo fiscal, datada de 16/12/2003; bem como a petição, anexada às fls. 1734 do presente processo administrativo fiscal, datada de 30/11/2004 e que serviria de base para suposto Pedido de Restituição no montante de R\$4.964.727,73 - sejam INDEFERIDOS, primeiramente pelo contribuinte não ter logrado a comprovação do direito creditório pleiteado, e ainda pelo fato dos Pedidos de Restituição estarem em desacordo com a Legislação Tributária, no que concerne às formalidades quanto ao Pedido de Restituição, haja vista que desde 01 de outubro de 2003, com a entrada em vigência da INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº360, de 24 de setembro de 2003, publicada no DOU DE 29/09/2003, o Contribuinte estava obrigado à utilização do programa eletrônico PER/DCOMP para apresentar pedidos de restituição, ressarcimento e compensação, nos termos da letra "c", do inciso IV, do art. 2º, verbis:***

***Art. 2º O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, e que desejar utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF ou ser restituído ou ressarcido desses valores deverá encaminhar à SRF, respectivamente. Declaração de Compensação, Pedido Eletrônico de Restituição ou Pedido Eletrônico de Ressarcimento gerado a partir do Programa PER/DCOMP 1.1. nas seguintes hipóteses:***

***I - tratando-se de Pedido de Restituição formulado por pessoa física, em todos os casos em que o crédito tenha sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, bem como naqueles em que o crédito do sujeito passivo se refira a:***

a) Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício de 1996 ou posterior, pago indevidamente ou a maior há menos de cinco anos, inclusive multa moratória e juros moratórios do IRPF, exceto mediante os códigos de receita 0190 e 0246;

b) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) pago indevidamente ou a maior há menos de cinco anos mediante qualquer código de receita do ITR, inclusive multa moratória e juros moratórios do ITR;

c) pagamento indevido ou a maior de ITR ou IRPF lançado de ofício, inclusive multa e juros moratórios, efetuado há menos de cinco anos; e d) pagamento indevido ou a maior de multa ou juros moratórios do ITR ou IRPF, exigidos de ofício isoladamente, efetuado há menos de cinco anos.

II - tratando-se de Declaração de Compensação apresentada por pessoa física, caso o crédito do sujeito passivo se refira a um dos créditos mencionados no inciso I e o débito do sujeito passivo se refira a:

a) ITR relacionado ao código de receita 1070, 2050, 2266, 2770, 2946 ou 3965, referente a período de apuração de 1991 ou posterior;

b) IRPF relacionado ao código de receita 0190, 0211, 0246, 0641, 1054, 2137, 3244, 4600, 6015, 8960 ou 9030, referente a período de apuração de 1990 ou posterior;

c) ITR lançado de ofício, relacionado ao código de receita 7051, referente a período de apuração de 1990 ou posterior;

d) IRPF lançado de ofício, relacionado ao código de receita 2904, 3114 ou 3018, referente a período de apuração de 1990 ou posterior;

e) multa por omissão ou atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), relacionada ao código de receita 5320, referente a período de apuração de 1990 ou posterior;

f) multa por omissão ou atraso na entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), relacionada ao código de receita 5300, referente a período de apuração de 1990 ou posterior;

g) multa do ITR ou do IRPF lançada de ofício isoladamente (art. 43 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), relacionada ao código de receita 6352 ou 7049, referente a período de apuração de 1990 ou posterior;

h) juros moratórios do ITR ou do IRPF lançados de ofício isoladamente (art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996), relacionados ao código de receita 6555 ou 7036, referentes a período de apuração de 1990 ou posterior;

i) débito parcelado do IRPF ou do ITR, inclusive débito lançado de ofício e débito relativo a multa ou juros moratórios lançados isoladamente, relacionado a um dos códigos de receita mencionados nos itens "a" a "h"; e

*j) débito relativo a imposto mencionado nos itens "a" a "i", relacionado a código de receita diverso dos códigos neles mencionados instituído posteriormente à aprovação do Programa PER/DCOMP 1.1, o qual deverá ser incluído na Tabela de Códigos do Programa PER/DCOMP 1.1 previamente ao preenchimento da ficha de débito correspondente.*

*III - tratando-se de Pedido de Ressarcimento formulado por pessoa jurídica, nos casos em que um de seus estabelecimentos apure crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), passível de ressarcimento, que tenha sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado ou que se refira a período de apuração relativo ao exercício de 1999 ou posterior e que tenha sido apurado há menos de cinco anos, exceção feita aos créditos do IPI de que trata o art. 20 da Instrução Normativa SRF nº210, de 30 de setembro de 2002.*

*IV- tratando-se de Pedido de Restituição formulado por pessoa jurídica, em todos os casos em que o crédito tenha sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, bem como naqueles em que o crédito do sujeito passivo se refira a:*

*a) saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo a período de apuração encerrado há menos de cinco anos;*

*b) saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativo a período de apuração encerrado há menos de cinco anos;*

*c) pagamento indevido ou a maior de IRPJ, Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), IPI, Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), ITR, Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) ou Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) efetuado há menos de cinco anos mediante qualquer código de receita do respectivo imposto ou contribuição, inclusive multa moratória e juros moratórios do IRPJ, IRRF, IPI, IOF, ITR, Simples, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, CPMF ou Cide;*

*d) pagamento indevido ou a maior de IRPJ, IRRF, IPI, IOF, ITR, Simples, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, CPMF ou Cide lançado de ofício, inclusive multa e juros moratórios, efetuado há menos de cinco anos;*

*e) pagamento indevido ou a maior de multa ou juros moratórios do IRPJ, IRRF, IPI, IOF, ITR, Simples, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, CPMF ou Cide, exigidos de ofício isoladamente, efetuado há menos de cinco anos; e*

*f) IRRF de cooperativas relativo ao exercício de 1996 ou posterior, arrecadado mediante o código de receita 3280 há menos de cinco anos.*

*V - tratando-se de Declaração de Compensação apresentada por pessoa jurídica, caso o crédito do sujeito passivo se refira a um dos créditos mencionados nos incisos III e IV e o débito do sujeito passivo se refira a:*

*a) IRPJ relacionado ao código de receita 0220, 0262, 1599, 2089, 2319, 2334, 2362, 2390, 2430, 2456, 2807, 3252, 3317, 3320, 3373, 5625, 5788, 5815, 5993, 8972 ou 9086, referente a período de apuração de 1990 ou posterior;*

*b) IRRF relacionado ao código de receita 0297, 0422, 0430, 0473, 0481, 0490, 0561, 0588, 0730, 0764, 0916, 0924, 1283,1708, 2063, 2103, 2281, 2831, 3208, 3223, 3249, 3251, 3264, 3277, 3279, 3280, 3426, 3674, 4424, 5136, 5192, 5204, 5217, 5232, 5273, 5286, 5299, 5598, 5600, 5706, 6799, 6800, 6813, 6826, 6839, 6891, 6904, 8045, 8053, 8468, 8673, 9128, 9385, 9412, 9427, 9453, 9466 ou 9478, referente a período de apuração de 1990 ou posterior;*

*c) IPI relacionado ao código de receita 0668, 0676, 1020, 1097, 3130, 3156, 3287 ou 7245, referente a período de apuração de 1993 ou posterior;*

*d) IOF relacionado ao código de receita 1150, 1270, 1351, 1458, 2452, 2903, 3467, 4028, 4060, 4290, 4465, 5220, 6854, 6895, 7893 ou 7905, referente a período de apuração de 1990 ou posterior;*

*e) ITR relacionado ao código de receita 1070 (período de apuração de 1997 ou posterior), 2050 (período de apuração compreendido entre 1991 e 1996) ou 2266, 2770, 2946 ou 3965 (período de apuração de 1991 ou posterior);*

*f) Simples relacionado ao código de receita 6106, 6202 ou 6309, referente a período de apuração de 1997 ou posterior;*

*g) CSLL relacionada ao código de receita 1409, 2030, 2372, 2469, 2484, 4561, 5638, 5802, 5828, 6012, 6758, 6773 ou 9443, referente a período de apuração de 1990 ou posterior;*

*h) Contribuição para o PIS/Pasep relacionada ao código de receita 3084, 3092, 3703, 3885, 4574, 4587, 6824, 6912, 7667, 8002, 8109, 8205, 8301, 8408 ou 8496, referente a período de apuração de 1991 ou posterior;*

*i) Contribuição ao Fundo de Investimento Social (Finsocial) relacionada ao código de receita 1783 ou 6120, referente a período de apuração compreendido entre 1990 e 1992;*

*j) Cofins relacionada ao código de receita 2172, 4466, 6138, 6840, 7987 ou 8645, referente a período de apuração de 1992 ou posterior;*

*l) CPMF relacionada ao código de receita 5869, 5871, 5884, 6025, 6038 ou 8536, referente a período de apuração de 1997 ou posterior;*

*m) Cide relacionada ao código de receita 8741, 8889, 8918 ou 9331, referente a período de apuração de 2001 ou posterior;*

n) débito relativo a imposto ou contribuição mencionado nos itens "a" a "m" que tenha sido objeto de lançamento de ofício, relacionado ao código de receita 2917, 2932, 2945, 2958, 2960, 2973, 2986, 2999, 3020, 3046, 3059, 3061, 3074, 3087, 3090, 3127, 3142, 3155, 3168, 3170, 3183, 3196, 5788, 5790, 5802, 5815, 5828, 5924, 7051, 7104, 7213, 7226, 7239, 7307, 7403, 7606, 8305, 8318, 8320, 8333, 8346, 8359, 8361, 8374, 8390, 8401, 8414, 8427, 8430, 8442, 8455, 8998, 9276, 9303, 9304, 9329, 9558 ou 9562, referente a período de apuração de 1990 ou posterior;

o) multa por omissão, erro ou atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais ou da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relacionada ao código de receita 1345, referente a período de apuração de 1990 ou posterior;

p) multa por omissão, erro ou atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), relacionada ao código de receita 2170, referente a período de apuração de 1990 ou posterior;

q) multa por omissão ou atraso na entrega da DITR, relacionada ao código de receita 5300, referente a período de apuração de 1990 ou posterior;

r) multa por omissão, erro ou atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (D1RPJ) ou da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), relacionada ao código de receita 5338, referente a período de apuração de 1990 ou posterior;

s) multa por omissão, erro ou atraso na entrega da Declaração Trimestral, da Declaração de Não Incidência ou da Declaração de Informações Consolidadas (DIC) da CPMF, relacionada ao código de receita 9479, referente a período de apuração de 1997 ou posterior;

t) multa relativa a imposto ou contribuição mencionado nos itens "a" a "m" lançada de ofício isoladamente (art. 43 da Lei n°9.430, de 1996), relacionada ao código de receita 6094, 6324, 6337, 6378, 6380, 6405, 6418, 6420, 7049, 8128, 8130, 8143, 8156 ou 8169, referente a período de apuração de 1990 ou posterior;

u) multa relativa a imposto ou contribuição mencionado nos itens "a" a "m", relacionada ao código de receita 3391, 4288, 5937, 5940, 6841 ou 6882, referente a período de apuração de 1990 ou posterior;

v) juros moratórios relativos a imposto ou contribuição mencionado nos itens "a" a "m" lançados de ofício isoladamente (art. 43 da Lei n°9.430, de 1996), relacionados ao código de receita 6570, 6583, 6596, 6610, 6623, 6636, 6649, 6651, 7036, 8211, 8224, 8237, 8240, 8252, 8619 ou 8660, referentes a período de apuração de 1990 ou posterior;

x) débito parcelado relativo a imposto ou contribuição mencionado nos itens "a" a "m", inclusive débito lançado de ofício e débito relativo a multa

*ou juros moratórios lançados isoladamente, relacionado a um dos códigos de receita mencionados nos itens "a" a "v"; e*

*z) débito relativo a imposto ou contribuição mencionado nos itens "a" a "m", relacionado a código de receita diverso dos mencionados nos itens "a" a "v" instituído posteriormente à publicação desta Instrução Normativa, o qual deverá ser incluído na Tabela de Códigos do Programa PER/DCOMP 1.1 previamente ao preenchimento da ficha de débito correspondente.*

*VI - tratando-se de Declaração de Compensação apresentada por pessoa jurídica, caso o crédito do sujeito passivo se refira a IRRF de juros sobre o capital próprio relativo ao exercício de 1996 ou posterior, arrecadado mediante o código de receita 5706 ou 9453 há menos de cinco anos, e o débito do sujeito passivo se refira a IRRF de juros sobre o capital próprio relacionado a um desses códigos.*

**2. Sejam NÃO-HOMOLOGADAS as Declarações de Compensações - PER/DCOMP (s) N°:**

**26528.74616.120804.1.3.04-0296**

**05858.97245.160804.1.7.04-5461**

**39781.46281.130804.1.3.04-9786**

**39016.06959.150904.1.3.04-5084**

**41968.62026.151004.1.3.04-6987**

**29927.31362.121104.1.3.04-9690**

**08113.46760.140105.1.3.04-5901**

**09962.39741.150205.1.3.04-3630**

*Tendo em vista que, conforme explanado no item anterior, o direito creditório pleiteado pelo contribuinte está sendo denegado.*

Cientificado, por meio de sua caixa postal, em 13/09/2019, fl. 11710, o contribuinte apresentou, em 15/10/2019, a manifestação de inconformidade de fls. 11723/11740, na qual alega:

1. O presente processo decorre de Pedido de Restituição feito pela Gradiente Eletrônica S/A (atual IGB Eletrônica S/A), mas engloba créditos de empresas por ela incorporadas durante esse período (fevereiro de 1999 a novembro de 2004), quais sejam: GRADIENTE AUDIO E VIDEO LTDA (CNPJ n° 00.693.025/0001-18, baixado em 30.11.2002 em razão da incorporação - fl. 47); GRADIENTE ENTERTAINMENT LTDA (CNPJ n° 23.010.804/0001-77 baixado em 30.11.2002 em razão da incorporação - fl. 49); GRADIENTE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA (CNPJ n° 04.747.793/0001-68, baixado em 30.11.2002 em razão da incorporação - fl. 51); GRADIENTE IN MOTION (CNPJ n° 03.926.279/0001-27, baixado em 30.11.2002 em razão da incorporação - fl. 61/69); GRADIENTE SERVICES LTDA (CNPJ n° 04.365.683/0001-31, baixado em 30.11.2002 em razão da incorporação -

fl. 61/69); AÇAI AGROPECUÁRIA LTDA (CNPJ nº 04.015.376/0001-20, baixado em 30.11.2002 em razão da incorporação - fl. 61/69); e TANGARÁ INDUSTRIAL LTDA (CNPJ nº 05.994.224/0001-80 baixado por incorporação em 01.12.2004 - doc. nº 02).

2. Somente ao Pedido de Restituição de fls. 19-34 foram juntados 60 documentos, que vão desde os documentos comprobatórios de baixa e incorporação das demais empresas que compõem o presente PAF pela Gradiente Eletrônica S/A (fls. 46/105), passando pelos decretos concessivos das subvenções pelo Estado do Amazonas (fls. 107/197), até as DIPJs de todo o período de cada um das empresas (fls. 198/1067), além dos balanços patrimoniais (fls. 1068/1334), DARFs de pagamento do PIS e da COFINS de 1999 a 2002 (fls. 1335/1616), controle de variações cambiais (fls. 1617/1662) e, ainda, planilhas demonstrativas de crédito (fls. 1663/1669). Além disso, ao aditamento de fl. 1734 foram juntados o Livro Razão do período adicional (fls. 1747/1757), balanços patrimoniais (fls. 1736/1737), demonstrativo de resultado (fls. 1735), balancete analítico (fls. 1738/1746) e planilhas demonstrativas do direito creditório (fls. 1758).

3. Após o julgamento do recurso voluntário da Requerente e antes mesmo que se encerrasse o prazo para interposição de recurso especial, o PAF retornou à DRF de Manaus, tendo sido emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 00100/2015, através do qual a Fiscalização requereu que fossem apresentados os seguintes documentos: Em resposta, a Requerente protocolou petição informando: a) que as memórias de cálculo dos créditos pleiteados já haviam sido juntadas aos pedidos de restituição (conforme já referido supra); b) que os DARFs de 1999 a 2002 também já tinham sido apresentados junto ao Pedido de Restituição de fls. 19-34 (vide acima); c) que em relação aos documentos mencionados nos itens 2 e 3, referentes aos anos de 1999 a 2003, a Requerente informou a existência de 305 livros de notas fiscais de venda, 86 Livros Razão, 187 Livros de Registro de Entrada, 257 Livros de Registro de Saída, 50 Livros de Apuração de ICMS e 6 caixas box de DAMs, de modo que, em razão do volume e da antiguidade da documentação, não se mostrou possível a extração de cópias para apresentação nos presentes autos. Assim, a Requerente informou que a documentação estaria à disposição da Fiscalização para exame em suas dependências; e d) quanto aos DARFs de 2003 e 2004 e aos documentos mencionados nos itens 2 e 3 referentes ao ano de 2004, que seria necessário prazo suplementar para a sua apresentação, pois ainda não os havia localizado, diante da antiguidade dos mesmos (fls. 2036/2040). Em seguida, a Requerente protocolou nova petição informando que havia localizado os DARFs dos anos de 2003 e 2004, bem como as notas fiscais de vendas, os Livros Razão, os Livros de Registro de Entrada e de Saída e o Livro de Apuração do ICMS, todos do ano de 2004, colocando-os à disposição da Fiscalização para consulta em suas dependências, pelos mesmos motivos acima delineados (fls. 2069/2070).

4. Após o julgamento do recurso especial os autos retornaram novamente à DRF de Manaus para que se prosseguisse na liquidação dos créditos pleiteados pela

Requerente. Nesse contexto, foram expedidos os TIFs 0158/2018 a 0163/2018 (4190/4213) e 0165/2018 a 0170/2018 (fls. 4221/4243) intimando a Requerente a apresentar a composição das bases de cálculo do PIS e da COFINS no período em discussão, bem como as exclusões que devem ser efetuadas, acompanhadas da documentação fiscal e contábil que as fundamentam. Em 08.10.2018 (fl. 4266) e em 07.11.2018 (fl. 4269), a Requerente pediu a concessão de prazo adicional para atendimento dos TIFs 0165/2018 a 0170/2018, dos quais tomou ciência em 04.10.2018 (fls. 4.258/4.263), dada a antiguidade dos períodos envolvidos e da quantidade de documentos e esclarecimentos solicitados.

5. A partir de 28.11.2018, a Requerente conseguiu responder os referidos TIFs, tendo iniciado pelo TIF nº 0170/2018, apresentando os documentos solicitados relativos ao ano-calendário de 2004 (janeiro a novembro -fls. 4280/4281), a saber: i) Parecer Técnico com esclarecimentos acerca da composição dos valores da base de cálculo do PIS e da COFINS das empresas Gradiente Eletrônica S/A e Tangará Industrial Ltda. (fls. 4282/4284), indicando o contato do i. Parecerista para que o AFR pudesse solicitar eventuais esclarecimentos adicionais; ii) Demonstrativos contendo as exclusões das bases de cálculo das contribuições em nome das empresas Gradiente Eletrônica S/A e Tangará Industrial Ltda.; (fl. 4285/4286); iii) Balancete analítico da empresa Tangará Industrial Ltda. (fls. 4445/4496); iv) DIPJ ano-calendário 2004 da empresa Tangará Industrial Ltda. (DIPJ 2005/2004 - fls. 4497/4582); v) Razão da empresa Gradiente Eletrônica S/A (fls. 4287/4308); e vi) DIPJ ano-calendário 2004 da empresa Gradiente Eletrônica S/A (fls. 4309/4444).

6. No mesmo dia, foi apresentada resposta ao TIF nº 0169/2018 (fls. 4586/4587), na qual foram apresentados os mesmos documentos detalhados supra, porém relativos ao ano-calendário de 2003 e apenas quanto à empresa Gradiente Eletrônica S/A (fls. 4588/4963). Um dia depois, em 29.11.2018, foram apresentados novamente os mesmos documentos, mas dessa vez referentes ao ano-calendário de 2002, para o TIF nº 0168/2018 (fls. 4967/4968) e pertencentes às empresas Gradiente Eletrônica S/A (fls. 4981/5357), Gradiente Áudio e Vídeo Ltda. (5886/6164), Gradiente Entertainment Ltda. (5797/5880), Gradiente Equipamentos de Segurança Ltda. (6165/6236), Gradiente Services Ltda. (5458/5796) e Gradiente In Motion S/A (fls. 5363/5457).

7. Em 03.12.2018, foi a vez da Requerente responder ao TIF nº 0165/2018, referente ao ano-calendário de 1999, apresentando: i) Parecer Técnico com esclarecimentos acerca da composição dos valores da base de cálculo do PIS e da COFINS das empresas Gradiente Eletrônica S/A, Gradiente Áudio e Vídeo Ltda. e Gradiente Entertainment Ltda. (fls. 6242/6246), novamente indicando o contato do i. Parecerista para que o AFR pudesse solicitar eventuais esclarecimentos adicionais; ii) Demonstrativos contendo as exclusões das bases de cálculo das contribuições em nome das empresas supra (fls. 6247/6249); iii) Razão da Gradiente Eletrônica S/A (6322/6387) e da Gradiente Áudio e Vídeo Ltda. (fls. 6473/6574); iv) Balancete da Gradiente Entertainment Ltda. (fls. 6634/6861) v)

DIPJ ano-calendário 1999 das empresas supra (fls. 6250/6321, 6393/6472 e 6580/6633);

8. Em relação ao ano-calendário 2000, a Requerente informou que estava reunindo os documentos solicitados e pediu a dilação do prazo para a sua apresentação (fls. 4266 e 4269). Contudo, o r. DD foi exarado antes que fosse possível apresentar a documentação solicitada, o que a Requerente faz nessa oportunidade, por amostragem (doc. n° 03):

9. Ora, a Requerente não apresentou apenas documentação contábil, apresentou sim documentação fiscal como demonstrado acima, além de ter colocado toda a documentação solicitada, mas impossível de ser apresentada em razão do volume, à disposição da Fiscalização em suas dependências. E ainda que assim não fosse, sua documentação contábil tem sim força probante, vez que se encontra devidamente registrada nos órgãos competentes, por decorrência legal, além de ter sido submetida a auditorias independentes por todo o período em discussão (doc. n° 05), cabendo à Fiscalização, se quiser contestá-la, provar que a mesma não reflete a realidade dos fatos. Ou seja, não há necessidade de a Requerente provar a veracidade da documentação, tendo em vista que esta, inclusive, já fora submetida a auditorias independentes, mas sim da Fiscalização provar sua falsidade, se esta for sua alegação. Ademais, nada justifica no presente caso pedir a juntada de milhares de notas fiscais de operações ocorridas entre 15 e 20 anos atrás, que foram postas à disposição da Fiscalização no estabelecimento da Requerente desde o TIF n° 0100/2015.

10. Não prospera, tampouco, a afirmativa de que o pedido de restituição foi feito de forma indevida. Primeiro porque fosse este o caso, o Fisco não deveria nem mesmo ter recebido o pedido dessa forma ou, quando muito, deveria tê-lo recusado no primeiro despacho decisório, há 15 anos. Contudo, à época a restituição foi indeferida apenas em razão da ausência de direito creditório decorrente da impossibilidade da autoridade administrativa em afastar a legislação em vigor. Aliás, esta suposta irregularidade não foi alegada em nenhum momento e em nenhuma instância durante esses 16 anos em que tramita o presente PAF. Ademais, o crédito pleiteado foi utilizado nas PER/DCOMP's transmitidas a partir de 12.08.2019, de modo que, ainda que o Pedido de Restituição tenha sido feito de forma não mais admitida, *ad argumentandum*, este teria sido convalidado pelas PER/DCOMP's transmitidas na sequência.

E por fim, requer:

*Por todo o exposto, pede a Requerente seja julgada procedente a presente manifestação de inconformidade, para que, reconhecida a insubsistência do Despacho Decisório n° 0372/2019, seja reconhecido o direito creditório, deferindo-se o pedido de restituição do PIS/COFINS recolhido a maior, bem como que as DCOMP's n° 26528.74616.120804.1.3.04-0296; 05858.97245.160804.1.7.04-5461; 39781.46281.130804.1.3.04-9786; 39016.06959.150904.1.3.04-5084; 41968.62026.151004.1.3.04-6987;*

29927.31362.121104.1.3.04-9690; 08113.46760.140105.1.3.04-5901 e 09962.39741.150205.1.3.04-3630 sejam homologadas, extinguindo-se, assim, o crédito tributário por meio delas compensado, bem como a multa isolada decorrente da não-homologação.

*Requer, ainda, a juntada posterior de documentos, em respeito ao princípio da verdade material, e protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos, inclusive com a conversão do julgamento em diligência pela DRJ, na forma como requerida no item 4.2 supra.” (destaques no original)*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, analisando as razões de defesa, decidiu por considerar improcedente a manifestação de inconformidade, não havendo reconhecido o direito creditório pleiteado, em Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/09/2003

RESSARCIMENTO. CONDIÇÕES NORMATIVAS.

O ressarcimento de direito creditório vincula-se ao preenchimento das condições e requisitos determinados pela legislação tributária, devendo ser indeferido quando sua existência não reste comprovada.

DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Somente pode ser objeto de ressarcimento o crédito tributário que se revista dos atributos de liquidez e certeza.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA.

A homologação da declaração de compensação condiciona-se à comprovação da existência do crédito apontado como compensável.

Ainda inconformada, a então manifestante apresentou recurso voluntário a este Conselho, em que pugna o reconhecimento da totalidade do direito creditório, com o deferimento dos pedidos de restituição e homologação das compensações, sob os argumentos, em síntese, a seguir:

“O acervo documental trazido a estes autos é substancial. (...)

(...)

Além disso, informou a Recorrente a existência de centenas de outros Livros de Notas Fiscais, Razão, de Registro de Entradas, de Registro de Saídas e de Apuração de ICMS, além de DAMs e DARFs, que não traria aos autos por absoluta impossibilidade, mas que mantinha à disposição do Fisco em seus estabelecimentos.

Falar em falta de provas é, pois, no mínimo altamente discutível. De toda forma, a jurisprudência administrativa é firme em aceitar, em atenção ao princípio da

verdade material, provas apresentadas após a decisão de 1º grau, quando inequivocamente relevantes para o deslinde da controvérsia. (...)

(...)

Pois bem: no seu esforço de contribuir para o esclarecimento dos fatos, a Recorrente contratou outra empresa de auditoria para demonstrar, da forma mais analítica possível, (i) as receitas que compuseram a base de cálculo do PIS e da COFINS em todo o período discutido e (ii) aquelas que deveriam ter sido excluídas e não foram, cotejando (a) os valores efetivamente recolhidos a esse título com (b) aqueles que deveriam tê-lo sido, tudo de forma a apurar o crédito a que tem direito. (...)

De toda maneira, já foi possível concluir tal análise relativamente à IGB ELETRONICA S/A (antiga GRADIENTE ELETRÔNICA S/A), responsável pela maior parte dos valores controvertidos (doc. nº 03). Os relatórios atinentes às demais empresas (para os períodos anteriores à sua incorporação) serão trazidos aos autos nos próximos dias.

Fragmento deste trabalho pode ser visto no exemplo a seguir, coletado aleatoriamente (março de 2000) entre as planilhas mensais de apuração de PIS e COFINS, ora juntadas ao recurso (doc. nº 03, cit.) e que apresenta de forma detalhada e precisa a majoração indevida da base de cálculo e o consequente pagamento indevido das contribuições.

(...)

Este trabalho foi realizado a partir dos registros contábeis da empresa, cuja escrituração, submetida a auditoria independente em todo o período em tela (doc. nº 05 da manifestação de inconformidade), não foi desclassificada pela fiscalização, constituindo, portanto, prova válida dos fatos nele descritos.

(...)

Seja como for, reitera a Recorrente que está de posse de todas as notas fiscais emitidas no período, as quais seguem à disposição deste Conselho, caso se entenda pela necessidade de uma diligência comprobatória. A título de mero exemplo, e para demonstrar a veracidade de sua afirmação, traz aos autos o lote anexo (doc. nº 04). (...)"

Através de petição de 08.12.2021, a recorrente reforça o pedido de provimento do seu recurso e requer nova conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal proceda à análise da apuração elaborada pela auditoria externa, no que diz respeito às bases de cálculo das contribuições.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe**, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade, do que deve ser conhecido.

Conforme relatado, a recorrente, subsidiariamente, requer a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal proceda à análise da apuração da base de cálculo das contribuições, com base em relatório elaborado por auditoria externa, e afirma estar em posse dos documentos comprobatórios demandados pela fiscalização, contudo, pela grande quantidade de livros e notas, não é capaz de apresentar, mas coloca à disposição da Fiscalização para a devida auditoria. Por fim, apresenta, no documento nº 04, extensa amostra das notas fiscais (fls. 13029/13678).

Apesar de concordar que a recorrente foi, de certa forma, displicente ao apresentar reiteradamente os mesmos documentos contábeis, quando intimada e reintimada pela fiscalização, e apesar de concordar com a motivação do despacho decisório e do acórdão recorrido, de que não se pode considerar únicos e suficientes os lançamentos contábeis como prova do direito creditório e de que é ônus do contribuinte apresentar os documentos necessários para a realização da auditoria fiscal, entendo que é possível afastar a preclusão, de que trata o art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, em razão de a recorrente alegar possuir todos os documentos e, além disso, por entender que, diante de peculiaridades da causa, se tornou excessiva a dificuldade de cumprir o encargo probatório.

Todavia, entendo que não há margem para flexibilização do que estabelece o art. 170 do CTN, que autoriza a compensação apenas com créditos líquidos e certos, portanto, os documentos fiscais que ampararam os lançamentos contábeis são imprescindíveis.

Não basta, a meu ver, que a recorrente coloque os documentos comprobatórios fisicamente à disposição da fiscalização. Nesse agir, tendo se passados mais de vinte anos do protocolo deste processo, é razoável presumir que houve tempo suficiente para a recorrente organizar seus documentos digitalmente, de modo que sejam apresentados de forma ordenada, permitindo a fiscalização identificar natureza do crédito e a qual PER/DCOMP este se refere.

Em observância ao princípio da verdade material, acato, parcialmente, as razões de defesa, pois entendo que é papel do julgador, verificando-se presentes a boa-fé subjetiva e o início de prova material nos autos, oportunizar a apresentação da integridade documentos comprobatórios, que permitam à autoridade administrativa determinar, absolutamente, a liquidez e certeza dos créditos.

Deste modo, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência, para que a recorrente seja intimada, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, a apresentar, de forma digitalizada, os documentos que autoridade administrativa apontar como necessários à verificação da liquidez e certeza dos direitos creditórios.

Finda a diligência, a autoridade administrativa fará constar as suas conclusões em relatório, com a devida intimação da recorrente para sua manifestação, se assim optar, no prazo improrrogável de 30 dias. Posteriormente, retornem-se a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe**